Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 2150/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/23200/2012
PROTOCOLO	**:** 1243963
TIPO DE PROCESSO	**:** CONVÊNIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO GOVERNAMENTAL DE CORUMBÁ
JURISDICIONADO	**:** CÁSSIO AUGUSTO DA COSTA MARQUES
INTERESSADO	**:** ASSOCIACAO DE PAIS E AMIGOS DE PREVENCAO E ASSISTENCIA AOS USUARIOS DE DROGAS DE CORUMBÁ E LADARIO-ACLAUD
VALOR	**:** R$ 60.000,00
RELATOR	**:** CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA: CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REPASSE PARA REFORMA AQUISIÇÃO E INSTALAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PARA SALA DE INFORMÁTICA – INVERSÃO DOS ESTÁGIOS DA DESPESA PÚBLICA – PAGAMENTO ANTERIOR AO RECEBIMENTO DOS BENS ADQUIRIDOS – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular a prestação de contas de convênio que apresente vício caracterizado por inversão dos estágios da despesa pública, cujo pagamento antecedeu o recebimento dos bens adquiridos, implicando em irregularidade na liquidação da despesa.

Configura infração a irregularidade na prestação de contas e a remessa intempestiva de documentos, com aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 4 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas de convenio n.11 de 2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e a Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário (ACLAUD), com aplicação de multa ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, de 30 (trinta) UFERMS pela irregularidade na prestação de contas e 30 (trinta) UFERMS por infração decorrente da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **José Ricardo Pereira Cabral** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 11, de 2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e a Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário (ACLAUD), tendo como objeto o repasse de recurso financeiro para reforma, aquisição e instalação de equipamentos para a sala de informática.

Os documentos foram analisados pela IEAMA (ANA-DEAMA n. 8153/2015, peça n. 28), que concluiu: "Em razão da Inspeção 'in loco', realizada na Obra, mesmo considerando o tempo decorrido da sua execução até a realização da citada Inspeção, entendemos que a mesma foi executada,(...)".

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.2 DR.JOAOMJ - 12292/2015 (peça n. 29), opinando:

> "I – Pelo julgamento da prestação de contas do Convênio nº 11/2010, firmado entre o Município de Corumbá/MS, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental e a Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário, COMO CONTAS IRREGULARES, (...);
>
> II – Pela APLICAÇÃO DE MULTA à responsável pela prática de ato com grave infração à norma legal, com fundamento nas disposições constantes nos artigos 42, incisos I e II, e 44, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em análise não atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993, da Lei (federal) n. 4.320, de 1964, e do Decreto Municipal n. 635, de 2009, que dispõe sobre as normas para a celebração de convênios e instrumentos similares pelos órgãos e entidades do Poder Executivo do Município de Corumbá.

Consta nos autos que o Conveniado efetuou o pagamento de despesas (R$3.300,00) fora do prazo de vigência do Convênio (de 30/12/2010 a 30/4/2011), entretanto, o que ocorreu na verdade foi uma inversão dos estágios da despesa pública, nos seguintes moldes:

1 – o pagamento do valor de R$3.300,00 efetivamente ocorreu no dia 12/4/2011, por meio do cheque n. 850003, emitido em favor da Refrigeração Pantanal Ltda., para aquisição de aparelhos de ar condicionado, conforme comprovado nos documentos de fls. 130 e 144 da peça n. 14 dos autos;

2 – a entrega dos bens, contudo, ocorreu em data posterior ao pagamento, ou seja, em 2/9/2011, quase 5 (cinco) meses depois do pagamento, conforme demonstra cópia da Nota Fiscal n. 101 (peça n. 14, fl. 163).

Assim, a irregularidade ocorreu em função da inversão dos estágios de realização da despesa pública, pois neste caso o pagamento antecedeu ao recebimento dos bens adquiridos, implicando a irregularidade da liquidação da despesa, não ocorrendo, com isso, o implemento da condição prevista no art. 63, § 2º, III, da Lei nº 4.320, de 1964, que dispõe do seguinte modo:

> "Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.
>
> § 1°
>
> § 2º A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:
>
> I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;
>
> II - a nota de empenho;
>
> III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço."

Ademais, verifico também a intempestividade na remessa, ao Tribunal, da cópia dos documentos referentes ao Convênio em apreço, pois o seu extrato foi publicado na imprensa oficial em 3/1/2011 e sua remessa a esta Corte de Contas ocorreu apenas em 20/10/2012, em desacordo com o disposto na Instrução Normativa n. 35, de 2011, Capítulo III, Seção I, 3.1, A.

Finalmente, quanto à execução física da obra, a inspeção in loco feita pela equipe técnica da IEMA concluiu pelo cumprimento do objeto do convênio, demonstrando por meio de registros fotográficos os bens adquiridos e a reforma feita na sala de informática.

DISPOSITIVO

I – declarar a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 11, de 2010, celebrado entre o Município de Corumbá, por intermédio da Secretaria Municipal de Gestão Governamental, e a Associação de Pais e Amigos de Prevenção e Assistência aos Usuários de Drogas de Corumbá e Ladário (ACLAUD), em face do descumprimento da regra do art. 63, § 2º, III da Lei n. 4.320, de 1964, pois ocorreu inversão dos estágios da despesa pública (pagamento anterior à liquidação), com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

II – aplicar multas ao Sr. Cássio Augusto da Costa Marques, CPF-776.493.897-15, Secretário Municipal de Gestão Governamental de Corumbá à época, nos valores e pelos fatos seguintes:

a) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da irregularidade apontada nos termos dispositivos do inciso I, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, e 44, I, da Lei Complementar n. 160, de 2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração decorrente da remessa intempestiva, ao Tribunal, de cópia dos documentos referentes ao Convênio n. 11, de 2010, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I, e 46 da Lei Complementar n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação do Acórdão no DOTCE/MS, para o apenado pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições dos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade da prestação de contas do convenio n°11/2010, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid e o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Junior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de outubro de 2016.

Conselheiro **JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL**

Relator

GAB.LAC
SETAC JRC/ARP